



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 4589/03  
PLL Nº 352/03

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

### PARECER Nº 120/10 – CEFOR AO VETO PARCIAL

**Dispõe sobre a realização de feiras, exposições e demais eventos que envolvam venda e exibição de animais domésticos, da fauna silvestre ou exóticos provenientes de criadouros autorizados e dá outras providências.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Parcial ao Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Beto Moesch.

A proposição, aprovada por esta Casa, recebeu Veto Parcial do Executivo quanto aos seguintes dispositivos: art. 4º, sobre o prazo de duração do evento; art. 10, que exige atestado quanto às condições sanitárias do local a ser expedido por médico veterinário e que o animal conte pelo menos noventa dias de vida; art. 14, documentos exigidos para a participação do animal; art. 15, documentação exigida para o caso da venda do animal; art. 16, cláusulas contratuais; art. 17, idade mínima do adquirente; art. 19, obrigatoriedade de registro da aquisição pelo órgão municipal e a legislação competente bem como as consequências de seu descumprimento; art. 20, obrigatoriedade de afixação da credencial do animal fornecida pelo poder público e art. 22, previsão da suspensão temporária do direito de promover tais eventos por dois anos em caso de descumprimento das disposições da Lei. Passamos, pela ordem, a análise dos motivos de veto aos dispositivos anteriormente arrolados:

Quanto à alegação de que o prazo de cinco dias, para duração, inviabilizaria alguns eventos, tradicionais e internacionais, há anos realizados em Porto Alegre, é questão de mérito e não justifica expor animais e humanos (mesmo que os que freqüentam tais eventos), a riscos de doenças e aqueles, até a maus tratos oriundos de ambientes impróprios no estender-se do tempo. Seria apenas um ajuste para tais eventos, que certamente não traria qualquer inviabilidade a sua



**PARECER Nº 120/10 – CEFOR**  
**AO VETO PARCIAL**

realização.

Igualmente quanto à idade mínima de noventa dias para a exposição do animal, pois é presumido que seja este o período em que ele já estará mais imune e preparado; a argumentação de que, nesta idade, segundo o COMPPAD, “pode dar causa a distúrbio comportamental de dificuldade de ambientação ao novo local...” é meramente especulativa. Sabidamente, é depois dos três meses de vida que os animais, especialmente os cães e gatos, se tornam mais independentes e seus instintos mais apurados, especialmente a visão.

Para a vedação das cláusulas contratuais incluídas estabelecendo responsabilidade quanto à sanidade animal e prazo para devolução do animal e dos valores, constituem-se em dispositivos presentes em qualquer transação comercial e contratual.

O mesmo vale para a vedação do artigo 17 que apenas explicita a disposição legal de que menor de dezoito anos não poderá adquirir/contratar.

Quanto à vedação do art. 19, que prevê o registro da aquisição e a legislação que deva ser cumprida pelo adquirente, temos que o dispositivo possibilitará um cadastro fiel de controle sobre identificação, destino, tratamento dos animais, de doenças e até de início de surtos ou endemias de animais. Logo, é possível e até louvável que o Poder Público e comerciantes estabeleçam critérios de controle de venda e manutenção dos animais comercializados, assim como afixar no alojamento do animal a credencial com suas características.

Finalmente, entendemos, s.m.j, que estabelecer que o descumprimento das disposições acarretará a suspensão temporária para promoção de feiras e eventos similares, constitui-se em resgatar o bem estar dos animais e por decorrência, dos munícipes no seu conjunto, pois são medidas salutares e regradoras para o comércio cada vez maior de animais, sobretudo os domésticos. É sabido que atualmente, a interferência entre os poderes possui uma linha muito tênue que não deve ultrapassar o que concerne o interesse local e o bem comum, como é o caso em questão.

Assim sendo, este relator entende que não há razão legal, mas tão somente de mérito a fundamentar os vetos parciais ao presente projeto.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Fls. 77  
D

PROC. Nº 4589/03  
PLL Nº 352/03  
Fl. 03

## PARECER Nº 120/10 – CEFOR AO VETO PARCIAL

Pela **rejeição** do Veto Parcial.

Sala de Reuniões, 19 de agosto de 2010.

**Vereador Mauro Pinheiro,  
Relator.**

**Aprovado pela Comissão em 19/08/10**

Vereador Idenir Cecchim – Presidente

Vereador Airto Ferronato

Vereador João Antonio Dib – Vice-Presidente

Vereador João Carlos Nedel